



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.841-A, DE 2010

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 111/2010

Aviso nº 134/2010 – C. Civil

Aprova o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS COUTO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Regulamento, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em 04 de agosto de 2010.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO
Presidente

MENSAGEM N.º 111, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 134/2010 C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Decisão CMC No 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, que adota o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul).

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, que adota o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul).

Brasília, 11 de março de 2010.

EM Nº 00411 MRE – DAI/DMS/DMC/DTS/AFEPA/PAIN/STES/MSUL

Brasília, 12 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, que adota o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul).

2. O Fundo foi criado pela Decisão CMC Nº 45/08, aprovada durante a XXXVI Reunião Ordinária do CMC, na Costa do Saúpe, em 15 de dezembro de 2008, por iniciativa da Coordenação Nacional Brasileira da Reunião Especializada de Agricultura Familiar do Mercosul (REAF). O objetivo principal do Fundo é fortalecer a agricultura familiar, financiando programas e projetos de estímulo a esse tipo de produção e garantindo a ampla participação dos atores sociais nas atividades e questões afeitas ao tema. As iniciativas e projetos a serem financiados pelo FAF Mercosul serão decididos pelo Grupo Mercado Comum (GMC), por proposta da REAF.

3. O FAF Mercosul será constituído por aportes anuais dos Estados Partes, totalizando, em cada exercício, US\$ 360 mil, valor esse dividido em uma contribuição fixa e outra proporcional. A cota fixa anual devida por cada Estado Parte se eleva a US\$ 15 mil, ao passo que a cota proporcional somará US\$ 300 mil. O Brasil contribuirá com US\$ 225 mil anuais, correspondendo à cota fixa mais a porcentagem de 70% da cota proporcional. A fim de garantir o controle do emprego dos recursos, a REAF deverá apresentar ao GMC, anualmente, relatório sobre o uso do fundo e as atividades financiadas.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC Nº 06/09.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

MERCOSUR/CMC/DEC. Nº 06/09

REGULAMENTO DO FUNDO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 18/04, 28/04 e 45/08 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 11/04 e 25/07 do Grupo Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

Que a Resolução GMC N° 11/04 fixou como objetivos da Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no MERCOSUL (REAF) o fortalecimento das políticas públicas para o setor e a promoção e facilitação da comercialização dos produtos originários da agricultura familiar;

Que é necessário apoiar os trabalhos que a REAF vem desenvolvendo com a finalidade de cumprir com ditos objetivos; e

Que, com essa finalidade, por meio da Decisão CMC N° 45/08, criou-se o Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL) para financiar programas e projetos de estímulo à agricultura familiar e permitir uma ampla participação dos atores sociais nas atividades vinculadas ao tema.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1° – Aprovar o regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL), que consta como Anexo e que faz parte da presente Decisão.

Art. 2° – O FAF MERCOSUL terá uma duração de cinco anos a partir da assinatura de seu contrato de administração conforme indicado no Art. 9° do citado Regulamento. Cumprido esse prazo, os Estados Partes avaliarão as alternativas para a sua continuidade.

Art. 3° – Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 24/VII/2010.

XXXVII CMC – Assunção, 24/VII/09.

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MERCOSUL

Capítulo 1. Constituição e objetivo do Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL)

Art. 1° – O Fundo da Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF MERCOSUL) é um instrumento de gestão financeira.

Art. 2° – O objetivo deste Fundo é financiar programas e projetos relacionados à agricultura familiar e permitir uma ampla participação dos atores sociais em atividades vinculadas ao tema.

Capítulo II. Contribuições ao Fundo

Art. 3° – O FAF MERCOSUL será constituído pelas contribuições dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. As instâncias nacionais responsáveis pelos aportes a este Fundo são:

Argentina: Ministerio de Producción - Subsecretaria de Desarrollo Rural y Agricultura Familiar
Brasil: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Pesca
Uruguai: Ministerio de Economía y Finanzas

Poderão também integrar o Fundo as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e de outras entidades, sempre que aprovados pelo Grupo Mercado Comum (GMC) por proposta da REAF.

Art. 4º – A contribuição ordinária de cada Estado Parte para constituir o FAF MERCOSUL será determinada conforme os seguintes critérios:

Uma contribuição fixa anual por Estado Parte de US\$ 15.000 (quinze mil dólares estadunidenses).

Uma contribuição anual de US\$ 300.000 (trezentos mil dólares estadunidenses), que será integrada conforme as seguintes porcentagens:

Argentina: 27%
Brasil: 70%
Paraguai: 1%
Uruguai: 2%

Art. 5º - Cada Estado Parte deverá fazer sua contribuição anual antes do encerramento do primeiro semestre de cada ano.

Art. 6º – A primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do FAF MERCOSUL deverá realizar-se em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do acordo de administração indicado no Art. 8º.

Art. 7º – Em caso de descumprimento da contribuição anual ordinária de algum Estado Parte no prazo estabelecido, impor-se-á o pagamento de um adicional de 5% sobre dito valor no exercício seguinte.

Capítulo III. Administração do Fundo

Art. 8º – O FAF MERCOSUL será administrado por um organismo especializado, selecionado para esse fim pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar, sujeito à aprovação do GMC.

Art. 9º – O organismo administrador do Fundo atuará conforme os critérios estabelecidos no "Contrato de Administração do Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL", que será negociado pela REAF e elevado ao GMC para sua subscrição.

Capítulo IV. Uso do Fundo

Art. 10 – A Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar utilizará os recursos do FAF MERCOSUL tanto para financiar as iniciativas especificamente indicadas em seus Programas de Trabalho aprovados anualmente pelo GMC, nos termos da normativa vigente, como nos projetos concretos não contemplados em ditos Programas de Trabalho que sejam aprovados pelo GMC por solicitação da REAF.

Art. 11 - A REAF deverá apresentar ao GMC, ao final de cada ano, um relatório sobre o uso dos recursos do FAF MERCOSUL.

Capítulo V. Disposições Gerais

Art. 12 – A REAF poderá contar com uma unidade técnica para apoiar a implementação e execução das atividades financiadas com o Fundo.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, que adota o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul).

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente distribuída a esta Representação, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, e às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Resolução CMC nº 6/09 aprova o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), constante de documento Anexo à citada Resolução. O Fundo terá a duração de 5 (cinco) anos a partir da assinatura do seu contrato de administração. Decorrido esse prazo, as partes avaliarão alternativas para a continuidade do Fundo.

O Regulamento do FAF Mercosul conta com 12 (doze) artigos, agrupados em 5 (cinco) capítulos. O primeiro Capítulo dispõe sobre a constituição e o objetivo do Fundo. Nesse sentido, o instrumento dispõe que o FAF Mercosul é um instrumento de gestão financeira, cujo objetivo é o financiamento de programas e projetos relacionados à agricultura familiar, com a participação dos atores sociais em atividades vinculadas ao tema.

O Capítulo II disciplina as contribuições ao Fundo. Nos termos dos artigos 3º e 4º do Regulamento, o FAF Mercosul será constituído pelas contribuições anuais dos Estados Partes, pela renda financeira do próprio Fundo e por contribuições voluntárias. As contribuições obrigatórias, em cada exercício, constarão de uma parcela fixa, por Estado Parte, de US\$ 15 mil (quinze mil dólares),

e outra parcela de US\$ 300 mil (trezentos mil dólares), que deverá ser integralizada conforme as seguintes porcentagens: Argentina: 27%; Brasil 70%; Paraguai 1%; Uruguai 2%.

As normas referentes à administração do Fundo compõem o Capítulo III do Regulamento. Segundo tais normas, o Fundo será administrado por um organismo especializado, selecionado pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar, sujeito à aprovação do Grupo Mercado Comum (GMC). O administrador deverá atuar segundo os critérios estatuídos no “Contrato de Administração do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul”, que será negociado pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no Mercosul (REAF) e “elevado ao GMC para subscrição”.

O Capítulo IV disciplina o uso do Fundo. De acordo com o art. 9º do Regulamento, a REAF deverá apresentar ao GMC, anualmente, um relatório sobre os usos dos recursos do FAF Mercosul.

No Capítulo V, intitulado “Disposições Gerais”, o compromisso internacional prevê que o REAF poderá contar com uma unidade técnica, destinada a apoiar a implementação e a execução das atividades financiadas pelo Fundo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Criado pela Decisão CMC nº 45/08, aprovada durante a XXXVI Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada na Costa do Sauípe, na Bahia, o Fundo de Agricultura Familiar do MERCOSUL (FAF Mercosul) tem por objetivo financiar programas e projetos de estímulo à agricultura familiar, bem como permitir uma ampla participação dos atores sociais em atividades vinculadas ao tema.

Nesta oportunidade, será analisado o instrumento Anexo à Decisão CMC nº 06/09, que dispõe sobre o “Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul”.

Antes, porém, de qualquer consideração sobre o mérito da proposição, cumpre ressaltar que, nesta Representação, o citado Regulamento será examinado tão somente sob o prisma da integração regional. Nesse sentido, a análise dos impactos orçamentários e financeiros da proposta, entre outros, deverão ser apreciados pelas Comissões regimentalmente competentes.

O Fundo será composto por contribuições anuais dos Estados Partes, pela renda gerada pelo próprio Fundo e, ainda, por contribuições voluntárias das Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades. As contribuições anuais ordinárias de todos os Estados Partes somadas montam a US\$ 360 mil (trezentos e sessenta mil dólares).

Ainda no que se refere às contribuições anuais, é interessante observar que, com exceção da parte fixa (US\$ 15 mil anuais por Estado), os Estados Partes acordaram dividir a participação de cada um no Fundo conforme a condição econômica. Assim, como Estado economicamente mais forte, o Brasil deverá aportar, anualmente, ao FAF Mercosul a quantia de US\$ 15 mil (quinze mil dólares) acrescida de 70% (setenta por cento) da contribuição anual de US\$ 300 mil (trezentos mil dólares), ou seja, a contribuição total do País será de US\$ 225 mil (duzentos e vinte e cinco mil dólares) por ano¹. A meu ver, o critério adotado para as contribuições anuais é positivo, porquanto respeita a capacidade econômica das Partes, e está de acordo com os propósitos do Tratado de Assunção, que determina a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os membros do Mercosul.

Em face do exposto, entendo que o FAF Mercosul, criado em 2008, representará importante fonte de financiamento das atividades de agricultura familiar no âmbito do Mercosul, razão pela qual **VOTO** pela aprovação do Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO
Relator

¹ As contribuições anuais totais de Argentina, Paraguai e Uruguai, segundo os critérios estabelecidos no art. 4º do Regulamento do FAF Mercosul são, respectivamente: US\$ 96 mil; US\$ 18 mil ; e US\$ 21 mil.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Regulamento, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem nº 111, de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Deputado José Paulo Tóffano.

Estiveram presentes:

Deputado José Paulo Tóffano – Presidente; Senador Inácio Arruda e Deputado Germano Bonow – Vice-presidentes. Senadores Marisa Serrano, Sérgio

Zambiasi, Neuto de Conto e José Nery/ e Deputados Dr. Rosinha, Beto Albuquerque e Renato Molling.

Plenário da Representação, em 4 de agosto de 2010.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo nº 2.841, de 2010, tem o objetivo de aprovar o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

O PDC se origina na Mensagem nº 111, de 2010, submetida ao Congresso em março de 2010, instruída e encaminhada por Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores.

Apreciada na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, foi aprovada unanimemente em 04 de agosto de 2010, sendo Relator o ilustre Deputado José Paulo Tóffano.

A seguir, o projeto foi distribuído concomitantemente às Comissões de Agricultura, Relações Exteriores, Constituição e Justiça e Cidadania e de Finanças e Tributação.

A respeito do conteúdo, o Relator ressaltou que o Regulamento do FAF Mercosul conta com 12 (doze) artigos, agrupados em 5 (cinco) capítulos. O Fundo é definido como um instrumento de gestão financeira, cujo objetivo é o financiamento de programas e projetos relacionados à agricultura familiar, com a participação dos atores sociais em atividades vinculadas ao tema. O FAF será constituído pelas contribuições anuais dos Estados Partes, pela renda financeira do próprio Fundo e pelas contribuições voluntárias. As contribuições obrigatórias, em cada exercício, constarão de uma parcela fixa, por Estado Parte, de quinze mil dólares e outra parcela de trezentos mil dólares, que deverá ser integralizada conforme as seguintes porcentagens: Argentina – 27%, Brasil - 70%,

Paraguai – 1% e Uruguai – 2%.

Ou seja, como enfatiza o ilustre Relator, o Brasil deverá aportar anualmente a quantia de quinze mil dólares, acrescida de setenta por cento da contribuição anual de trezentos mil dólares por ano, perfazendo, no total, duzentos e vinte e cinco mil dólares. O Fundo terá a duração de cinco anos a partir da assinatura do seu contrato de administração e, decorrido esse prazo, as partes avaliarão alternativas para sua continuidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o FAF deverá fortalecer a agricultura familiar, financiando programas e projetos de estímulo a esse tipo de produção e garantindo a ampla participação dos atores sociais nas atividades e questões afeitas ao tema. As iniciativas e projetos a serem financiados pelo FAF serão decididos pelo Grupo Mercado Comum (GMC), por proposta da Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no Mercosul (REAF).

A REAF, por sua vez, tem por objetivo o fortalecimento das políticas públicas para o setor e a promoção e facilitação da comercialização dos produtos originários da agricultura familiar e deverá apresentar ao GMC, ao final de cada ano, um relatório sobre o uso dos recursos do FAF Mercosul.

Nada encontramos, ao examinar o presente projeto de decreto legislativo, que impeça sua aprovação por esta Comissão. Pelo contrário, trata-se de instrumento que deverá aprofundar nosso processo de integração regional, por meio da aproximação das políticas públicas.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.841, de 2010.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.841/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Claudio Cajado e Jilmar Tatto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n. 2.841/2010, que aprova o regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela decisão CMC n. 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

Foi ele apreciado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n. 11, de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta” (fl. 10).

É o relato do necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Em 15 de dezembro de 2008, na XXXVI Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum realizada no Brasil, e por provocação da Coordenação Nacional Brasileira da Reunião Especializada de Agricultura Familiar do Mercosul (REAF), criou-se o “Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul)”.

Tem ele o objetivo de “fortalecer a agricultura familiar, financiando programas e projetos de estímulo a esse tipo de produção e garantindo a ampla participação dos atores sociais nas atividades e questões afeitas ao tema”.

A medida atende os preceitos da Resolução Grupo Mercado Comum (GMC) n. 11/04, que definiu como objetivos da Reunião Especializada de Agricultura Familiar do Mercosul (REAF) “o fortalecimento das políticas públicas para o setor e a promoção e facilitação da comercialização dos produtos originários da agricultura familiar”.

O Conselho do Mercado Comum (CMC) em decisão de n. 06/09, aprovada na XXXVII Reunião Ordinária do órgão realizada no Uruguai, estabeleceu os critérios de regulamentação do Fundo.

Esse regulamento está disposto em cinco capítulos, assim divididos: Capítulo I – Constituição e objetivo do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul); Capítulo II – Contribuições ao Fundo; Capítulo III – Administração do Fundo; Capítulo IV – Uso do Fundo; Capítulo V – Disposições Gerais.

Para a integralização de recursos será efetivada uma contribuição anual fixa de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares estadunidenses) por Estado Parte, assim ainda uma contribuição anual de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares estadunidenses), a ser alcançada por contribuição proporcional nos seguintes termos: Argentina: 27%; Brasil: 70%; Paraguai: 1%; Uruguai: 2%.

Para administrar os recursos do fundo, será selecionado um organismo especializado pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar (REAF), com aprovação do Grupo Mercado Comum (GMC).

Essas importâncias serão utilizadas pela REAF “tanto para financiar as iniciativas especificamente indicadas em seus Programas de Trabalho aprovados anualmente pelo GMC, nos termos da normativa vigente, como nos projetos concretos não contemplados em ditos Programas de Trabalho que sejam aprovados pelo GMC por solicitação da REAF”.

Analisado o conteúdo da matéria quanto à pertinência temática desta Comissão, verifica-se que o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul permitirá que a Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no Mercosul (REAF) efetive os objetivos previstos ao Fundo.

O pretendido fortalecimento da Agricultura Familiar por meio de programas e projetos de estímulo à produção e comercialização é extremamente relevante no contexto nacional.

Segundo dados do IBGE (Censo Agropecuário 2006), a agricultura familiar no Brasil é formada por 4,3 milhões de estabelecimentos rurais, o que representa 84,4% do total de propriedades rurais do país.

Sua participação no Valor Bruto da Produção (VBP) está registrada no percentual de 40% e fixada no montante de R\$ 677,00 por hectare. Quanto à ocupação da terra, em cada 100 hectares se encontram 15,3 pessoas.

Internamente e no contexto dos Países que compõe o Mercosul, o Regulamento do Fundo de Agricultura do Mercosul possibilitará a realização dos objetivos do Fundo, com expressivos reflexos positivos para esse importante setor.

Pelo exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n. 2.841, de 2010.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2010.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.841/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Zonta, Afonso Hamm, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Davi Alcolumbre, Geraldo Simões, Lázaro Botelho, Luiz Alberto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, propõe aprovar o Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul), adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

A Exposição de Motivos Nº 00411 MRE, de 12 de novembro de

2009, informa que o fundo criado tem por objetivo fortalecer a agricultura familiar, financiando programas e projetos de estímulo a esse tipo de produção e garantindo a ampla participação dos atores sociais nas atividades e questões afeitas ao tema.

O FAF Mercosul será constituído por aportes anuais dos Estados Partes, totalizando, em cada exercício, US\$ 360 mil, valor esse dividido em uma contribuição fixa e outra proporcional. A cota fixa anual devida por cada Estado Parte se eleva a US\$ 15 mil, ao passo que a cota proporcional somará US\$ 300 mil.

O Brasil contribuirá com US\$ 225 mil anuais, correspondendo à cota fixa mais a porcentagem de 70% da cota proporcional. A fim de garantir o controle do emprego dos recursos, a REAF deverá apresentar anualmente ao GMC relatório sobre o uso do fundo e as atividades financiadas.

Ao tramitar na da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 4 de agosto de 2010, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

O referido projeto foi distribuído para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme a exposição de motivos, o FAF Mercosul será constituído por aportes anuais dos Estados Partes, sendo a parcela correspondente ao Brasil, em cada exercício, de US\$ 225 mil, constituindo portanto um ônus permanente para o governo federal.

Ocorre que a Lei Orçamentária para 2011 (Lei Nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), já prevê na Unidade Orçamentária 71102 – Recursos sob a Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – a seguinte programação: 28.212.0910.00ET.0001 “Contribuição ao Fundo da Agricultura Familiar do Mercosul – FAF (MDA) – Nacional”, no valor de R\$ 418.500,00. Estando cumprido dessa forma o requisito de compatibilidade orçamentária e financeira.

No mérito, só temos a aplaudir a iniciativa. Além de constituir

um compromisso firmado com os parceiros do Mercosul, o financiamento da agricultura familiar não pode deixar de ser estimulado por este Congresso Nacional, na medida que favorece os pequenos produtores e o desenvolvimento do mercado interno.

Diante do exposto, votamos pela **compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo Nº 2841, de 2010.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.841/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Regulamento do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul (FAF Mercosul),

adotado pela Decisão CMC Nº 06/09, aprovada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Assunção, em 23 de julho de 2009.

O Fundo terá a duração de 5 (cinco) anos a partir da assinatura do seu contrato de administração. Decorrido esse prazo, as partes avaliarão alternativas para a continuidade do Fundo.

O Regulamento do FAF Mercosul conta com 12 (doze) artigos, agrupados em 5 (cinco) capítulos. O primeiro Capítulo dispõe sobre a constituição e o objetivo do Fundo, instrumento de gestão financeira, cujo objetivo é o financiamento de programas e projetos relacionados à agricultura familiar, com a participação dos atores sociais em atividades vinculadas ao tema.

O Capítulo II disciplina as contribuições ao Fundo. Nos termos dos artigos 3º e 4º do Regulamento, o FAF Mercosul será constituído pelas contribuições anuais dos Estados Partes, pela renda financeira do próprio Fundo e por contribuições voluntárias. As contribuições obrigatórias, em cada exercício, constarão de uma parcela fixa, por Estado Parte, de US\$ 15 mil (quinze mil dólares), e outra parcela de US\$ 300 mil (trezentos mil dólares), que deverá ser integralizada conforme as seguintes porcentagens: Argentina: 27%; Brasil 70%; Paraguai 1%; Uruguai 2%.

As normas referentes à administração do Fundo compõem o Capítulo III do Regulamento. Segundo tais normas, o Fundo será administrado por um organismo especializado, selecionado pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar, sujeito à aprovação do Grupo Mercado Comum (GMC). O administrador deverá atuar segundo os critérios estatuídos no “Contrato de Administração do Fundo de Agricultura Familiar do Mercosul”, que será negociado pela Reunião Especializada sobre Agricultura Familiar no Mercosul (REAF) e “elevado ao GMC para subscrição”.

O Capítulo IV disciplina o uso do Fundo. De acordo com o art. 9º do Regulamento, a REAF deverá apresentar ao GMC, anualmente, um relatório sobre os usos dos recursos do FAF Mercosul.

No Capítulo V, intitulado “Disposições Gerais”, o compromisso internacional prevê que o REAF poderá contar com uma unidade técnica, destinada a apoiar a implementação e a execução das atividades financiadas pelo Fundo.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a, d, e, i* em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.841, de 2010, bem como do regulamento por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o instrumento em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do regulamento. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.841, de 2010.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.841/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Cesar Colnago - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte,

Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Nazareno Fonteles, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Roberto Balestra, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO